



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10552.000487/2007-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.389 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de outubro de 2020
Recorrente LEONEL GONÇALVES DE AZEVEDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AFERIÇÃO INDIRETA.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário, Lei 8.212/91, artigo 33, §3º.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

O lançamento de ofício para exigência de contribuições previdenciárias apuradas em procedimento fiscal será acrescido de multa e juros conforme previsão do artigo 35 da Lei 8.212/91 com a redação vigente na data da ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário apresentado contra o Acórdão nº 02-17.743, da 8ª Turma de Julgamento da DRJ/BHE, que julgou procedente o lançamento e cuja ementa foi a seguinte:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AFERIÇÃO INDIRETA. MULTA.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário, Lei 8.212/91, artigo 33, §3º •

As contribuições sociais, pagas com atraso, ficam sujeitas à multa de mora, de caráter irrelevável, artigos 35 da Lei 8.212/91.

Conforme o Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito -

NFLD

O presente lançamento fiscal refere-se a diferentes débitos de contribuições previdenciárias, os quais estão elencados no corpo deste relatório, com seus fatos geradores, bases de cálculo e alíquotas aplicadas.

PERÍODO TOTAL DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO: 04/2003 a 10/2005

2. LEVANTAMENTOS

2.1. AFERIÇÃO INDIRETA (AFE): contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestaram serviços, a fim de retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, destinadas à Previdência Social, inclusive as devidas pelos segurados empregados, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e a Outras Entidades (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE). **De acordo com o artigo 427, da Instrução Normativa SRP nº 03, de 14 de julho de 2005, os salários de contribuição foram apurados, considerando o salário de contribuição mínimo de 40% (quarenta por cento) do faturamento da empresa e descontados os salários de contribuição declarados em GFIP-Guia de Recolhimento do FGTS e Informações Previdência Social, em virtude da empresa não ter apresentado contabilidade, ensejando a lavratura de Auto de Infração.**

Tais salários de contribuição não constam da GFIP por tratar-se de valores aferidos indiretamente.

2.1.1. COMPETÊNCIAS: 04/2003 a 12/2003, 01/2004 a 12/2004, 02/2005, 04/2005, 08/2005 e 10/2005.

2.1.2. FATOS GERADORES: remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestaram serviços, a fim de retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, conforme discriminado no Relatório de Lançamentos - RL e no Discriminativo Analítico de Débito — DAD, apurados conforme planilha anexa.

(...)

4. OBSERVAÇÕES:

4.1. Dos valores apurados, conforme demonstrado no DAD — Discriminativo Analítico do Débito, foram deduzidas as sobras dos valores retidos, pelos tomadores, sobre as notas fiscais de prestação de serviço, após abatimento dos valores devidos à Previdência Social sobre a folha de pagamento, declarados em GFIP.

4.2. Nas competências 11/2003 a 02/2004, não haviam sobras de valores retidos sobre notas fiscais, tendo em vista a empresa ter recebido restituição dos valores retidos.

(destaquei)

Regularmente cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação onde alegou, em síntese, que:

- 1) tendo o lançamento sido por aferição indireta face à não apresentação dos livros Caixa e Diário, estariam eles sendo apresentados juto com a impugnação;
- 2) além dos livros, estariam sendo pagos os valores já declarados em GFIP e que constam dos referidos livros como devidos à previdência e que foram objeto das NFDL's n.º 35.876.216-2 e 35.876.217-2, ambas decorrentes desta mesma ação fiscal, o que resultaria na inexistência de crédito tributário ainda devido no presente caso;
- 3) a aferição indireta somente se aplicaria aos casos em que a Fiscalização desconsidere a contabilidade da empresa, o que não é o caso presente em que tais livros estão sendo apresentados, ainda que tardiamente;
- 4) de posse dos livros ora apresentados, não haveria motivo para manter a aferição indireta;
- 5) alternativamente, caso os argumentos acima não sejam acolhidos, aduz ainda a impugnação que a aferição indireta estaria sendo efetuada em patamares superiores ao permitido pela legislação, sendo os referidos 40% do faturamento da empresa percentual confiscatório;
- 6) argumenta que o art. 28, da Lei 8.212/91, definiria o piso salarial da categoria como limite mínimo para a aferição indireta e que este piso seria muito inferior ao arbitrado conforme prescrição da IN 03/2005;
- 7) por fim, requer a redução da multa aplicada que seria superior à multa prescrita pelo artigo 61, §2º, da Lei 9.430/96.

Face a essas alegações, os autos foram remetidos à autoridade lançadora em duas oportunidades para que se pronunciasse relativamente aos documentos apresentados, tendo aquela autoridade em ambas as oportunidades se pronunciado pela manutenção do lançamento tendo em vista que os Livros apresentados não se revestiriam das formalidade necessárias para afastar a aferição indireta.

Analisada a Impugnação, a DRJ/BHE julgou-a improcedente, mantendo integralmente o lançamento, tendo o contribuinte sido notificado dessa decisão em 18/06/2008 (Aviso de Recebimento às fls.384, página 80 do volume 2), vindo interpor Recurso Voluntário em 04/07/2008 (Carimbo na folha de rosto do Recurso às fls.386, página 82 do volume 2), onde simplesmente repisa a Impugnação em todos os seus argumentos, culminando com o seguinte pedido:

Pelo exposto, a impugnante requer respeitosamente a Vossa Senhoria o acolhimento da presente impugnação para desconstituir totalmente a NFDL apresentada referente aos documentos e argumentações acima expostas.

Se não for o entendimento de Vossa Senhoria sejam os salários de contribuição apresentados no piso da categoria profissional, pois, os valores de 40% do faturamento tem o intuito de confisco, bem como, ilegais.

Por fim a título de argumentação, seja reduzida a multa lançada na NFDL ao valor de 20%, conforme o disposto no Art. 61 § 2º da Lei n.º 9.430/96 Pelo exposto requer seja recebido o presente recurso e modificada a decisão de primeiro grau e julgado insubsistente o auto de infração.

Nestes termos, pede e requer deferimento

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

E como visto acima, o presente Recurso Voluntário nada mais é que a própria peça de impugnação aqui reproduzida sob a roupagem de Recurso Voluntário, não trazendo nada de novo além do que já foi apresentado na impugnação e analisado pela autoridade julgadores de primeira instância.

E sendo esse o caso, conforme faculta o §3º, do art. 57, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF n 343, de 09/06/2015, transcrevo abaixo as razões de decidir do julgamento de primeira instância, os quais adoto como minhas razões e fundamentos para decidir neste voto:

Conforme Relatório Fiscal de fls. 35/36, a empresa não apresentou contabilidade, o que ensejou o presente lançamento, por aferição indireta, nos termos do artigo 427 da Instrução Normativa - IN SRP n o 03, de 14 de julho de 2005. Assim, os salários de contribuição foram apurados considerando o salário de contribuição mínimo de 40% do faturamento da empresa e descontados os salários de contribuição declarados em GFIP.

Pela não apresentação da contabilidade, o contribuinte foi autuado por meio do Auto de Infração - AI n o 11020.002524/2007-06, DEBCAD 35.876.214-6, julgado procedente por esta DRJ por meio do acórdão nº 02-17.744.

O lançamento teve por base o que determina a Lei 8.212/91, artigo 33, §3º, abaixo transcrito:

Art 33. [...]

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

O dispositivo transcrito determina a apuração das contribuições por aferição indireta sempre que deixarem de ser exibidos A fiscalização documentos ou informações. Nestes autos, o pressuposto condicionante do arbitramento encontra-se, pois, inteiramente verificado e comprovado.

A impugnante afirma que apesar dos livros terem sido apresentados *a posteriori*, os mesmos refletem a realidade dos fatos, contudo, tal afirmativa não foi comprovada pelo auditor fiscal notificante que informou que os livros apresentados não estão de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade e não atendem As normas do Departamento Nacional de Registro do Comércio, devendo o lançamento ser mantido integralmente.

Não há como se acolher a alegação de que os salários de contribuição devem corresponder ao piso salarial da categoria, nos termos da Lei 8.212/91, artigo 28, §3º, pois tal determinação legal trata apenas do limite mínimo do salário de contribuição, não fazendo qualquer menção à aferição indireta, como quer a impugnante.

A multa moratória descrita na presente NFLD está prevista no artigo 35 da Lei 8.212/91 e possui o devido respaldo legal.

Sendo assim, a presente Notificação de Lançamento de Débito - NFLD foi lavrada na estrita observância das determinações legais vigentes, consoante discriminado nos Fundamentos Legais do Débito, As fls. 25/28.

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha